



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. J.
C	De 09/03/1999
C	<i>Stultius</i>
	Rubrica

**Processo** : 10845.002871/94-15  
**Acórdão** : 201-71.523

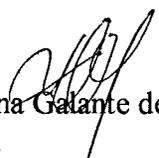
**Sessão** : 17 de março de 1998  
**Recurso** : 101.484  
**Recorrente** : COBEC COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA  
**Recorrida** : DRF em Santos - SP

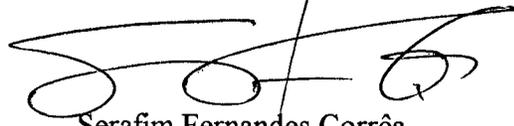
**PIS/FATURAMENTO** - Lançamento efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é de ser anulado, em face da inconstitucionalidade dos citados diplomas legais, ressalvado, no entanto, o direito de a Fazenda Nacional proceder a um novo lançamento com base nas Leis Complementares nº 07/70 e nº 17/73. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COBEC COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Paula Tomazette Urroz (Suplente) e João Berjas (Suplente).

cl/mas

1

dos dois Decretos-Leis anteriormente citados.

A decisão recorrida considerou a impugnação meramente protelatória e manteve o lançamento na íntegra.

A contribuinte, então, recorreu a este Conselho reiterando basicamente os argumentos da impugnação.

É o relatório.



2



**Processo** : 10845.002871/94-15  
**Acórdão** : 201-71.523

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

A decisão recorrida, *data venia*, merece ser reformada.

Os Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445/88 e 2.449/88 que embasaram o lançamento, foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e o Senado Federal, através da Resolução n<sup>o</sup> 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos mesmos.

Sendo assim, os autos de infração que se basearam nos referidos diplomas legais, são nulos de pleno direito.

Este é o entendimento dominante nas três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, entendo deva ficar ressalvado o direito de a Fazenda Nacional proceder a um novo lançamento, com base nas Leis Complementares n<sup>os</sup> 07/70 e 17/73.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso, ressalvando o direito de a Fazenda Nacional proceder a um novo lançamento, nos termos das Leis Complementares citadas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA